

# A TUTELA DO DIREITO À PRIVACIDADE NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

## *The tutelage of the right to privacy in the information society*

Alexandra Vanessa Klein Perico<sup>1</sup>

Eduardo Henrique Kroth<sup>2</sup>

### RESUMO

A pesquisa mostra a evolução histórica da sociedade até o momento atual para traçar o plano necessário ao entendimento da aplicação e do conceito dos direitos à privacidade e à intimidade, e descobrir formas de solucionar o conflito entre o direito à privacidade e a segurança social. Até ser caracterizada como direito fundamental, a privacidade passou por evoluções ganhando contornos de direito cada vez mais necessário, mais evidentemente na sociedade tecnológica, onde as evoluções acontecem de maneira muito rápida e as relações se desenvolvem de forma efêmera. Com essa evolução, o tratamento desses direitos tomou um caráter diferenciado e sensível. Passando pela positivação desses direitos e chegando às limitações que eles podem – e devem – ter, compreende-se como eles são de essencial valor para o funcionamento do contrato social vigente, tanto no sentido de proteção individual de proteção da sociedade como corpo atuante.

Palavras-chave: Intimidade. Privacidade. Sociedade. Tecnologia.

### *Abstract*

*The research shows the historical evolution of the society to the actual moment to trace the necessary plan of understanding of the application and concept of the rights to privacy and intimacy, and to discover ways to resolve the conflict between the right to privacy and social security. Until being characterized as a fundamental right, privacy went through evolutions gaining edges of a right more essential over time, especially in a technological society, in which the evolutions occur in a faster manner and the relations develop in an ephemeral way. With this evolution, the treatment of this rights became more sensitive and unique. Passing through the positivation of these rights and arriving at the limitations that they can – and should – have, it is understood how they are of an essential value to the functioning of the current social contract, both in the sense of individual protection and in the of the society as an active body. Keywords: Intimacy. Privacy. Society. Technology.*

Recebido em 23 de julho de 2019

Aceito em 3 de outubro de 2019

## 1 INTRODUÇÃO

Durante a história, as comunidades humanas evoluíram de forma diferente, e a maneira como as evoluções e revoluções ocorrem são um reflexo do próprio desenvolvimento humano ao longo do tempo. As facilidades e as tecnologias surgidas ao longo da história de nossa espécie nos trouxeram até o ponto em que chegamos. Saímos das sombras das cavernas e começamos a vislumbrar o mundo e o cosmos de maneira iluminada.

Entretanto, essas incursões rumo ao futuro trazem consigo também seu lado ruim. Atualmente, as tecnologias e os avanços são evidentes, e ocorrem em uma velocidade superior. Há um século atrás iniciamos a nos locomover por

<sup>1</sup> Mestre em Direito; Professora do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, Unoesc, Campus São Miguel do Oeste; alexandra.perico@unoesc.edu.br

<sup>2</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina, UNOESC, Campus São Miguel do Oeste; eduardo.h.kroth@gmail.com

automóveis e utilizar as forças da natureza em prol da evolução. Após pouco mais de meio século estávamos pousando na Lua. Nada dura muito, tudo é efêmero, e o ser humano não sabe lidar completamente com isso.

Outro reflexo desses novos modos de enxergar o mundo está no enfraquecimento, ou na mudança mais claramente, de instituições nas quais tínhamos, uma certeza (ilusória) de garantia. Na *data-driven society*, o direito à privacidade e à intimidade se tornam confusos, com limites tênues, e objetos de múltipla interpretação, principalmente no viés da segurança, num conflito entre individual e social. Como solucionar esse conflito e quais são os limites das inevitáveis violações desses direitos se tornam questões constantes, e a tutela jurídica deve evoluir para garantir à sociedade seu melhor funcionamento e satisfatória solução de tais choques.

## 2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA DA SOCIEDADE ATUAL

O direito, ciência social aplicada que se ocupa de entender evoluções sociais para normatizar e/ou gerenciá-las com base nelas próprias, está sempre lidando com as mudanças sociabilidade humana (GOMES; SPAREMBERGER; BRUM, 2015, p. 3). Tais mudanças ocorrem cada vez mais rapidamente e, modificações relevantes que anteriormente levavam gerações para se concretizarem, hoje levam poucos anos – ou meses. Segundo Gomes, Sparemberger e Brum (2015, p. 3):

Num desses ciclos de mudança passou-se a pensar a proteção da intimidade, em um momento de ascensão da burguesia, a forma de organização social evidenciou que pensar tudo no grande grupo, coletivamente, não cabia mais, uma vez que as pessoas passaram a demonstrar preocupação em resguardar do conhecimento alheio, alguns elementos de suas vidas.

Observa-se, brevemente, que na ascensão da burguesia e no surgimento do capitalismo que a sustentou, emerge conjuntamente a necessidade de resguardar informações. Com a queda do absolutismo e surgimento do Estado Liberal, atos que destituíram do Estado várias formas de controle social e descentralizaram a organização e estrutura das relações pessoais, o ser humano viu-se frente a necessidade competitiva de proteger os seus bens e informações, o que se traduziu não só na vida comercial da burguesia, mas também na vida privada, em reação ao abusivo controle estatal de outrora. Nessa abordagem, Machado (2014, p. 343) menciona que:

[...] pode-se afirmar que o surgimento da privacidade pode ser historicamente associado à desagregação da sociedade feudal, onde os indivíduos eram ligados por uma complexa série de relações que se refletiam na própria organização da vida cotidiana. O isolamento era privilégio de uma minoria eleita ou daqueles que, por opção ou necessidade, viviam longe da comunidade. Assim, a privacidade configurava-se como uma possibilidade da classe burguesa, devido às transformações socioeconômicas referentes à Revolução Industrial.

Mais recentemente, observa-se uma rapidez maior na evolução e nas mudanças que alteram a base material da sociedade, como consequência da revolução tecnológica concentrada nas tecnologias da informação (GOMES; SPAREMBERGER; BRUM, 2015, p. 4.). Além disso, observa-se uma transformação espacial das relações, uma desterritorialização social decorrente do “virtual” como ditame das interações humanas.

Nesse ínterim, diz Lévy (1996, p. 9):

Quando uma pessoa, uma coletividade, um ato, uma informação se virtualizam, eles se tornam ‘não-presentes’, se desterritorializam. [...] a virtualização lhes fez tomar a tangente. Recortam o espaço-tempo clássico apenas aqui e ali, escapando a seus lugares comuns ‘realistas’: ubiquidade, simultaneidade, distribuição irradiada ou massivamente paralela. A virtualização submete a narrativa clássica a uma prova rude: unidade de tempo sem unidade de lugar (graças às interações em tempo real por redes eletrônicas, às transmissões ao vivo, aos sistemas de telepresença) [...].

Apesar das obras de Castells e Levy serem do final do século passado, servem para indicar que desde então a preocupação das ciências sociais em entender a revolução do virtual que se fazia presente, com o Direito tendo de pensar e solucionar questões relacionadas às novas maneiras de raciocinar, interagir e de se expressar, e, acima de tudo,

esses estudos se fazem atuais pelo impertinente fato de que ainda não há solução definitiva para tais problemáticas (GOMES; SPAREMBERGER; BRUM, 2015).

## 2.1 A TECNOLOGIA E A SOCIEDADE

Gomes, Sparemberger e Brum (2015, p. 5), mencionam que a forma sociocultural caracterizada pela “cibercultura”, transforma as relações de trabalho e lazer, de sociabilidade e comunicação quando modifica os hábitos sociais, as maneiras de consumir cultura e os ritmos de produção e distribuição de informações. Assim, “as mudanças, além de significativas, ocorrem em período curto de tempo, de modo que os cientistas sociais estão analisando os fenômenos à medida que acontecem.” (GOMES; SPAREMBERGER; BRUM, 2015, p. 5).

As transformações sociais causadas pela tecnologia, segundo Castells (1999) não sofrem de um determinismo, nem da tecnologia em relação à sociedade e nem da sociedade em relação à tecnologia, mas essas evoluções ocorrem dentro de um complexo sistema interativo de complementação. Como efeitos negativos da tecnologia na sociedade, dizem Gomes, Sparemberger e Brum (2015, p. 6, grifo do autor) que:

[...] as inovações trazem temores decorrentes das novas incertezas, [o] “capital do medo” o qual levaria as pessoas a buscarem cada vez mais formas de se proteger em suas casas, em ambientes fechados e monitorados. [...] as pessoas estão cada vez mais se fechando e investindo em segurança e, na rede, no ambiente virtual, como se sentem protegidas, estão se expondo cada vez mais, resultando em diversos problemas de conotação social e jurídica, mais especificamente no que se refere à proteção da intimidade e da vida privada.

Fica claro que embora a sociedade evolua naturalmente para um ambiente regido pela tecnologia, o processo é recíproco. Essas interações, porém, não se dão de forma pura e simples, mas através de uma rede de efeitos consequentes, que desencadeiam também a paranoia e a insegurança citadas por Bauman (2001), uma evidência de que o ser humano ainda não está preparado para lidar totalmente com a ameaça e os benefícios da tecnologia. Já que, na lição de Castells (1999, p. 52) “a aplicação imediata no próprio desenvolvimento da tecnologia gerada, conectando o mundo através da tecnologia da informação” caracteriza não menos do que uma revolução (tecnológica), a nova sociabilidade dela decorrente, conduz, inevitavelmente, a novos conceitos sobre privacidade.

## 3 O CONCEITO DE PRIVACIDADE

Em um mundo em constante modificação, o conceito de privacidade sofreu alterações profundas, como consequência do surgimento da sociedade da informação. Segundo Machado (2014, p. 339):

A privacidade pode ser considerada como o direito da personalidade que mais sofreu transformações, desde o tradicional conceito elaborado por Warren e Brandeis como o “direito a ser deixado só”, até a concepção atual, caracterizada pela liberdade de autodeterminação informativa, isto é, a capacidade de controlar as informações pessoais pelo seu titular.

Fica evidente que a privacidade, principalmente modernamente, tem conotação diretamente relacionada com a proteção das informações de um indivíduo. Alguns autores, porém, buscam diferenciar conceitos concernentes à privacidade, separando-os em esferas ou níveis. Nos escritos de Machado (2014, p. 340) encontra-se uma diferenciação que se vale de três esferas: a maior esfera, correspondente a vida privada, (fatos, comportamentos e informações que a pessoa não deseja que se tornem públicos); a segunda esfera, a da intimidade (um pequeno círculo de pessoas nas quais o indivíduo deposita confiança); e a menor e mais fechada esfera, a do segredo, construída para conter informações somente compartilhadas, quando compartilhadas, com pouquíssimas pessoas e que possuem uma sensibilidade elevada, podendo acarretar consequências caso não sejam tratadas com o devido cuidado. Tais esferas têm sua devida importância e podem ser resumidas como simplesmente “privacidade” ou “esferas de privacidade”, visto que “o estabelecimento destas esferas não é rígido, isto porque as suas linhas divisórias são flexíveis e elásticas, dependendo da própria categoria social na qual o titular pertence ou até mesmo da sua profissão.” (MACHADO, 2014, p. 340-341).

Locke e Mill (apud MACHADO, 2014, p. 340-341) são reconhecidos por parte da doutrina como os pensadores originários do direito à privacidade. Assim, diz-se que o primeiro “desenvolveu sua ideia de liberdade como autonomia para dispor, como bem lhe pareça de sua pessoa, de seus atos, de seus bens e de tudo quanto lhe pertença”, já Mill definia que os aspectos do comportamento humano aos quais deveriam ser infligidos direitos e deveres seriam aqueles que gerassem efeitos para os demais, já “os aspectos que só dizem respeito ao indivíduo são absolutamente independentes, sendo o indivíduo soberano sobre si, seu corpo e sua mente.” Seria, portanto, ferir a intimidade quando alguém interfere sem permissão nos atos, bens, corpo e mente de um indivíduo, o qual é soberano sobre esses fatores. Importante observar que a privacidade não atinge somente bens materiais ou patrimoniais, mas toda e qualquer informação, inclusive imaterial, que o indivíduo julgue necessário resguardar.

A evolução trouxe novas dimensões de obtenção e tratamento de informações pessoais, o que provocou um apelo maior para as questões de privacidade, já que não se limitam mais a defesa das esferas de privacidade contra invasões externas, abrangendo problemas não tão tangíveis, destacando-se a possibilidade de os indivíduos e grupos controlarem a disponibilização de informações, no chamado “direito à autodeterminação informativa” (MACHADO, 2014, p. 345). Brevemente, faz-se necessário abordar a liberdade, um tema diretamente relacionado a essa forma de entender a privacidade. Kant (2013, p. 22) discorre sobre duas classificações de liberdade – a positiva e a negativa – no que discorre:

O arbítrio humano [...] é certamente afetado, mas não determinado, pelos impulsos, e não é, pois, puro por si mesmo (sem uma prática adquirida da razão), ainda que possa ser determinado às ações por uma vontade pura. A liberdade do arbítrio é aquela independência de sua determinação pelos impulsos sensíveis: este é o seu conceito negativo. O positivo é: a capacidade da razão pura de ser prática por si mesma. Isso não é possível de outro modo, porém, que não o da subordinação da máxima de cada ação à condição de aptidão da primeira para a lei universal. Pois, como razão pura aplicada ao arbítrio sem ter em conta este seu objeto, e como faculdade dos princípios (e aqui dos princípios práticos, portanto como faculdade legisladora), ela só pode, já que a matéria da lei lhe escapa, transformar a forma da aptidão da máxima do arbítrio em lei universal, ou mesmo em lei suprema e fundamento de determinação do arbítrio, e prescrever essa lei simplesmente como imperativo de proibição ou de comando, dado que as máximas do homem a partir de causas subjetivas não coincidem por si mesmas com aquelas objetivas.

Portanto, definindo essa liberdade, mormente em sentido positivo, seria a atitude do indivíduo “normatizar” a sua própria liberdade, dar linhas-guia para ela. Isso, no contexto da autodeterminação informativa se prova de grande valia, pois vai de encontro com a ideia inicial de que o indivíduo é soberano frente as informações que julga que devam ser mantidas em privado (MACHADO, 2014, p. 346).

Percebe-se a transformação do direito à privacidade em uma questão de exclusão, em decidir o que deve ou pode ser tornado do conhecimento de outrem, ato esse desencadeado e ao mesmo tempo garantido pela liberdade conceituada nos excertos de Immanuel Kant, resumindo-se no exercício arbitrário do indivíduo em resguardar do conhecimento alheio bens materiais ou imateriais que julgar, independente do motivo, como sendo de necessário resguardo.

#### **4 A PRIVACIDADE COMO UM DIREITO FUNDAMENTAL**

Os direitos fundamentais visam proteger a humanidade do cidadão em seu sentido mais inerente, oferecendo dignidade e segurança aos indivíduos frente a sociedade. Nascidos da necessidade de remover do Estado o poder absoluto – estabelecendo o Estado Liberal – a proteção a esses direitos fez com que esses ultrapassassem a esfera política e passassem a ter natureza de norma jurídica constitucionalizada, visando fornecer aos seres humanos as condições mínimas de vida e de desenvolvimento (MORI, 2010, p. 18). Em nossa época, como consequência dos eventos decorridos dos totalitarismos da primeira metade do século XX, surge em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos, estabelecendo em seu âmago diretrizes para os direitos fundamentais em um âmbito global, rompendo as barreiras dos Estados e passando a tratar o ser humano em sentido universalizado. Essa Declaração, apesar de não ter caráter obrigatório, serve como base para a aplicação dos direitos fundamentais, prescrevendo, inclusive, a inviolabilidade do domicílio e correspondência, como corolários do direito à intimidade (MORI, 2010, p. 19).

Com esses avanços na positivação e na desterritorialização dos direitos fundamentais, a humanidade evoluiu qualitativamente nas questões de proteção às garantias inerentes à dignidade humana, tanto no sentido prático como no que tange ao constante aparecimento de novas e mais complexas demandas concernentes aos direitos da personalidade. Partindo do princípio da dignidade humana, o qual “é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem” e visa suprir as necessidades mínimas para que o ser humano possa viver dignamente em sociedade, decorrem os direitos à vida privada, à intimidade, à honra e à imagem, fundamentos da República Federativa do Brasil, expressos no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal. (SILVA, 1997, p. 106 apud MORI, 2010, p. 20). Dita Farias (1996, p. 51), com base no princípio da dignidade da pessoa humana, que “qualquer ação do Poder Público e seus órgãos não poderá jamais, sob pena de ser acoimada de ilegítima e declarada inconstitucional, restringir de forma intolerável ou injustificável” tal preceito, podendo sofrer restrições, quando muito, para salvaguardar outros valores constitucionais.

Portanto, tem-se os direitos fundamentais, principalmente o da dignidade humana, como o magma que liga os demais direitos e garantias conferidos aos cidadãos atingidos pela jurisdição do Estado, dando unidade e coerência a eles, como consta na Constituição Federal de 1988, ao determinar, no inciso X do seu art. 5.º, que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.” (BRASIL, 1988). Pela sua posição dentro do sistema constitucional brasileiro, o direito à intimidade e privacidade são dotados de pessoalidade, inalienabilidade, caráter absoluto e imprescritibilidade, consistindo em cláusulas pétreas decorrentes dos direitos da personalidade (SILVA, 1998, apud MORI, 2010, p. 25).

## 5 LIMITAÇÕES AUTORIZADAS AO DIREITO À INTIMIDADE

Apesar da inegável importância das tutelas em relação aos direitos à privacidade, ele irá sofrer certas limitações inerentes ao “contrato social” estabelecido na sociedade contemporânea. Cita Mori (2010, p. 52) que “em alguns casos, presentes determinadas justificativas, será legítimo desvendar a vida particular ou familiar de um indivíduo, seus hábitos e vícios, suas aventuras e preferências.” Frisa-se, portanto, que devem haver justificativas para que tais atos de violação do íntimo possam ser perpetrados.

Entra na equação, portanto, a segurança pública, os atos da efetiva aplicação da justiça e fatores de utilidade pública como sendo precedentes de limitação ao direito à intimidade e à privacidade. Porém, alguns princípios, como o do esquecimento, devem ser levados em conta na hora de avaliar a extensão dessa limitação, já que ela pode ter o efeito de aumentar a punição de um indivíduo já punido ou de “condenar” publicamente alguém de forma sumária, prejudicando a aplicabilidade e eficiência da própria jurisdição. Essas limitações são balizadas de forma a atingir somente o que é de interesse de toda a sociedade, e para tanto deve-se sempre manter em mente o princípio da intimidade e da privacidade, de forma a não os atingir de maneira desnecessária. É dizer que é tão essencial observar o direito à intimidade nos momentos de limitá-lo quanto o é nos momentos de protegê-lo. (MORI, 2010, p. 52).

Em casos onde haja conflito entre o interesse público e o privado, deve prevalecer o público, com fundamento no princípio da finalidade, que aclama o interesse público, e diz que qualquer valorização de outro interesse sobre ele pode acabar por ferir o direito à intimidade, visto que lesa a proteção estatal do cidadão. A linha de aplicação desses princípios é muito tênue e a única maneira de não invadir os dois universos – público e privado – é agir nos limites da legalidade (MORI, 2010, p. 53).

Ademais, o campo de atuação do interesse público tem recebido um entendimento cada vez mais extensivo, regrido o comportamento dos sujeitos e as estruturas conflitantes das relações de público e privado. Por outro lado, tornam-se mais frequentes as invasões da intimidade, sob alegação de se tratar, sempre, de casos de interesse público.

Talvez o caso mais óbvio, mas que merece menção, envolve a autorização do próprio titular do direito à privacidade, o que, segundo Mori (2010, p. 56, grifo do autor) “retira a invasão da intimidade do ‘universo da ilegalidade’, conferindo ao ‘ato invasor’ um *status* de ato juridicamente perfeito, a partir da sua anuência”. Isso tampouco fere a inalienabilidade e irrenunciabilidade dos direitos em questão, visto que essa “renúncia” na forma do consentimento é feita de forma temporária. Esse consentimento deve ser dado de forma especificada e deve vir de todas as partes titulares do direito e atingidos pela divulgação das informações. A forma em que o consentimento deve se dar, entretanto, é

controversa na doutrina, havendo quem defende a necessidade de ser expresse e quem defende a possibilidade de um consentimento tácito – quando a postura do titular do direito faz deduzir sua permissão (MORI, 2010, p. 57).

Logo, tal situação, que aparenta deter maior clareza, também possui certo grau de debate quanto a forma como a anuência do indivíduo deve ser dada, trazendo à mesa uma discussão que, apesar de subsidiária, também possui importância, visto que o consentimento do interessado constitui a forma mais clara de mitigação do direito à intimidade e privacidade.

Quanto às questões de segurança e a intrínseca relação dela com a privacidade, Bauman (2001, p. 227) flerta com os ditos dos apóstolos do culto comunitário – vertente social que defendia o primado da sociedade sobre o sujeito. Os comunitários visualizavam esses dois fatores (segurança e liberdade) como opostos e, portanto, a renúncia de um seria essencial para o cumprimento do outro. Porém, segundo Bauman (2001, p. 227) “uma possibilidade que os comunitários não admitem é que a ampliação e o enraizamento da liberdade humana podem aumentar a segurança, que a liberdade e a segurança podem crescer juntas, e menos ainda que cada uma só pode crescer em conjunto com a outra.”

A comunidade sempre foi vista como um antro de segurança e estabilidade em meio a um mar de dúvidas e incertezas. Esse conceito de sociedade ou comunidade atrai justamente por impelir que as ações do indivíduo se encaixam no bem maior e agregam ao grupo, ajudando a formar o centro de segurança e estabilidade representado por ela. Isso se aplicaria em uma sociedade de “modernidade sólida”, para a qual Émile Durkheim sugeria que os atos que realmente importam seriam aqueles duradouros, que ultrapassassem o breve e vazio desejo individual passageiro (BAUMAN, 2001, p. 227-228). Entretanto, quando se analisa a sociedade sob o ponto de vista da transitoriedade das comunidades atuais, o ponto de segurança muda de localização.<sup>3</sup> A segurança e a estabilidade hoje se encontram no corpo, que caracteriza o individual, pois a pessoa e seu corpo tornaram-se mais longevos do que o que os cercam. O ideal de sociedade passa, conseqüentemente, a ser caracterizado pela proteção individual, pela privacidade, pela intimidade, já que o “corpo” se transformou na última fronteira entre a estabilidade e a selva da perpétua desconfiança, pois o Estado renunciou, adiou ou abandonou ao seu posto de maior provedor de certeza, segurança e garantias sociais, e “recusa-se a endossar as aspirações de certeza, segurança e garantia de seus cidadãos.” (BAUMAN, 2001, p. 230)

A efemeridade social, portanto, é o principal fator na falta de confiança do indivíduo em sua própria intimidade e privacidade. As relações rápidas entre as pessoas e entre as pessoas e objetos e signos sociais (BAUMAN, 2001, p. 227), fazem com que o cidadão não mais veja o bem maior social como vantagem de sua abstenção à privacidade, mas sim como uma ameaça constante que pressiona sua individualidade até um ponto em que ela não tem mais poder. Observa-se assim, que a segurança em seu sentido mais amplo de garantia estatal não encontra respaldo pleno do ser individual. O que deveria ocorrer, no entanto, seria uma afirmação da segurança nessa sociedade conduzida por dados e informações, visto que o Estado deveria prover ao seus jurisdicionados as certezas e estabilidades que levariam as limitações e concessões ao direito à privacidade e à intimidade, porém a abstenção desse seu papel acaba por tornar o cidadão vítima da sua própria individualidade, encontrando-se isolado em meio aos ataques contra sua privacidade.

## **6 A SOLUÇÃO DO CONFLITO ENTRE DIREITO À PRIVACIDADE E SEGURANÇA**

A internet e os meios virtuais como um todo ganharam extrema importância no campo da liberdade de expressão, manifestações e, obviamente, nas trocas de informações. Esses fatores também devem ser incluídos no processo de avaliar as soluções para os conflitos entre as garantias individuais de privacidade e a segurança da sociedade. Segundo Scott Shackelford (2017), o “acesso à internet é cada vez mais considerado um direito humano emergente”, e as entidades governamentais e órgãos internacionais caminham no sentido de reconhecer formalmente a importância dela para as expressões e liberdades humanas, e para que isso seja feito de fato, é necessário também que se reconheça a segurança virtual como um direito humano. Isso vem ganhando força no cenário internacional e, conforme Shackelford

<sup>3</sup> Como antes, o corpo continua mortal e, portanto, transitório, mas sua brevidade parece uma eternidade quando comparada à volatilidade e efemeridade de todos os quadros de referência, pontos de orientação, classificação e avaliação que a modernidade líquida põe e tira das vitrines e prateleiras. A família, os colegas de trabalho, a classe e os vizinhos são fluidos demais para que imaginemos sua permanência e os creditemos com a capacidade de quadros de referência confiáveis. [...] a probabilidade de que o que encontraremos amanhã será nosso próprio corpo imerso em família, classe, vizinhança e companhia de outros colegas de trabalho inteiramente diferentes ou radicalmente mudados é muito mais crível e, portanto, uma aposta mais segura (BAUMAN, 2001, p. 227-228).



(2017), “é hora de repensar o modo como entendemos a cibersegurança das comunicações digitais”, defendendo também que a encriptação, como forma de segurança, das comunicações privadas seja uma norma.

No Brasil, assim como na maior parte do mundo, ainda não há uma lei geral eficiente de proteção de dados pessoais, havendo somente leis setoriais, vácuo este que ocasiona, em uma sociedade orientada por dados, preocupação não só para o cidadão, mas também para o Estado e o setor privado. Esse fato, ocorre porque a capacidade desses atores sociais agirem é cada vez mais limitada pelas próprias características dos dados que regem nossa sociedade e da inteligência que se pode extrair deles. O cidadão e os demais corpos da sociedade têm sua participação nas políticas públicas, na administração da máquina estatal e no desenvolvimento de novos modelos sociais avaliada com base no que dizem seus dados. Portanto, “é, justamente, em razão desse caráter transversal que se faz necessária criar uma infraestrutura regulatória – uma lei geral de proteção de dados – capaz de trazer segurança jurídica a essa nova fronteira da vida em sociedade.” (BIONI, 2017).

A lei de direitos humanos internacional abrange certos princípios que têm relevância para a segurança digital<sup>4</sup> (conforme o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos). Esses direitos, todavia, são de difícil efetivação por complicações das leis internacionais, o que faz muitos países ignorarem as regras. Ao longo dos últimos anos, porém, a observação de que medidas estão sendo tomadas torna-se mais evidente. Em 2011, o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos proclamou que os direitos humanos têm validade para garantir igualdade de proteção de dados e documentos dos meios físico e digital (posição esta reforçada em 2012, 2014 e 2016). Em 2013, no embalo das revelações da espionagem eletrônica feita pelos Estados Unidos da América ao redor do mundo, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas – ONU, adotou semelhante posição (SHACKELFORD, 2017).

Para Mori (2010, p. 82), o direito à intimidade moderno abrange além da salvaguarda de dados a possibilidade de correção de informações, garantindo assim que o verdadeiro proprietário das destas tenha sobre elas autoridade. Como soluções práticas aponta-se a regulamentação da coleta, estocagem e utilização dos dados, fazendo-se necessário observar também as garantias da definição da quantidade de dados e informações que podem ser adquiridos (MORI, 2010, p. 82). Para Shackelford (2017), a proteção do direito à intimidade e privacidade envolve o desenvolvimento de novas normas e políticas de cibersegurança, como a encriptação de dados e de todas as comunicações e o descarte de informações, em vez de armazená-las por um período indeterminado.<sup>5</sup>

Portanto, as soluções devem garantir a segurança social, mas também serem afirmações dos direitos individuais à privacidade e intimidade, de forma a uniformizar as questões e fornecer segurança a todo e qualquer indivíduo. Tanto o acesso à internet quanto os direitos de privacidade digital serão cada vez mais reconhecidos mais amplamente como essenciais ao ser humano. Os governos, por sua vez, devem estender ao ciberespaço os direitos humanos garantidos na lei internacional, integrando a segurança digital como um fator legal e ético, garantindo a segurança social, os direitos à privacidade e à intimidade, sem perder a responsabilidade social (SHACKELFORD, 2017).

## 7 CONCLUSÃO

Na presente quadra histórica, a privacidade e a intimidade entram na pauta de discussões essenciais e de direitos fundamentais do ser humano. Agravados pela proliferação do meio virtual, os problemas relacionados aos limites da privacidade e às garantias dela buscam solução no estudo social aplicado pelo direito. As relações entre sociedade e tecnologia ocorrem a todo momento em velocidade cada vez maior, em uma rede intrínseca de causas e efeitos, que afeta também as relações interpessoais, ao ponto de erigir a privacidade a direito fundamental, visto que o antigo conceito de “ser deixado só” não mais tem aplicabilidade.

Não menos importantes são as limitações desses direitos, que também não encontram unanimidade e são objetos de discussão. Porém, é inegável ao contrato social vigente estabelecê-las para garantir a segurança social, além da definição delas fornecer as garantias dos direitos individuais aos cidadãos, gerando um conflito.

<sup>4</sup> Ver o Artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

<sup>5</sup> “Mais empresas estão usando os Princípios Orientadores das Nações Unidas [...] no sentido de promover a devida diligência de direitos humanos. Elas também estão usando recomendações do governo dos EUA, na forma do arcabouço de cibersegurança do Instituto Nacional de Padrões e Tecnologia, para ajudar a determinar a melhor maneira de proteger seus dados e os de seus clientes.” (SHACKELFORD, 2017).

As soluções para esse embate passam por repensar o modo como se entende a segurança digital, observando-se o emergente acesso à internet e sua caracterização como direito fundamental. É necessário aos governos instituir leis gerais de proteção à privacidade, definindo as formas de limitação e garantia dos direitos, para garantir a estabilidade social e sem abandonar o individualismo a nós inerente e nossa liberdade de viver fora do controle estatal quando ele não for necessário.

## REFERÊNCIAS

- BAUMAN, Z. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001. 278 p. Tradução: Plínio Dentzien.
- BIONI, B. R. **Privacidade e proteção de dados pessoais em 2017**: Os principais temas que prometem esquentar o ano. 2017. Disponível em: <https://jota.info/colunas/agenda-da-privacidade-e-da-protecao-de-dados/privacidade-e-protecao-de-dados-pessoais-em-2017-10012017>. Acesso em: 28 maio 2017.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, n. 191, 5 out. 1988 Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 07 maio 2017.
- CASTELLS, M. **A sociedade em rede**. 8. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. Tradução de: Roneide Venancio Majer.
- FARIAS, E. P. de. **Colisão de direitos**: A honra, a intimidade, a vida privada e a imagem versus a liberdade de expressão e informação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1996. 168 p.
- KANT, I. **Metafísica dos costumes**. Petrópolis, RJ: Vozes. Bragança Paulista, SP: Editora Universitária São Francisco, 2013. 271 p. Tradução [primeira parte]: Clélia Aparecida Martins. Tradução [segunda parte]: Bruno Nadai, Diego Kosbiau e Monique Hulshof.
- GOMES, M. L.; SPAREMBERGER, R. F.; BRUM, A. N. **Pelo direito de estar só**: O Direito à Intimidade na Era da Internet. 2015. 12 f. Monografia (Especialização Curso de Direito) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, 2015. Disponível em: <http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-13.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2017.
- LÉVY, P. **O que é o virtual?** São Paulo: 34, 1996. 110 p. Tradução: Paulo Neves.
- MACHADO, J. M. S. A expansão do conceito de privacidade e a evolução na tecnologia de informação com o surgimento dos bancos de dados. **Revista da Ajuris**, Porto Alegre, v. 41, n. 134, p.337-363, jun. 2014.
- MORI, M. K. **Direito à intimidade versus informática**. Curitiba: Juruá, 2010. 122 p.
- SHACKELFORD, Scott. **A cibersegurança deveria ser um direito humano?** 2017. Tradução: Camilo Rocha. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/externo/2017/03/21/A-ciberseguranca-deveria-ser-um-direito-humano>. Acesso em: 28 maio 2017.